



**ACÓRDÃO**

(Ac. 3ª T. 4553/86)

MC/Gam

Honorários de perito assistente -  
Responsabilidade

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito assistente é da parte que o indicou, pois, além de ser facultativa a indicação, atende ao seu próprio interesse.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-3067/86.1, em que é Recorrente NELSON MACHADO KAWALL e Recorrida INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.

Da Decisão regional, que deu provimento parcial aos ordinários simultaneamente interpostos, recorreram de Revista ambas as partes.

No apelo da Empresa, vem argüida a carência de ação e, no mérito, discute-se a prestação de serviços, a expedição de ofícios e comissões.

O inconformismo do empregado diz respeito à licitude da devolução de gratificação paga na rescisão contratual, dobra salarial e responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito assistente. Invoca os arts. 462, 477, 467, 767 e 9º da CLT, 300, 333 e 315 do CPC, conflito com o Enunciado 18 e traz arestos à divergência.

Admitido apenas o recurso do Reclamante (684), a Empresa interpôs Agravo de Instrumento, desprovido por esta egrégia Turma.

Contra-razões à fl. 687, opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento parcial e desprovimento (696-697).

É o relatório.

V O T O

O Regional considerou lícita a devolução à Reclamada do valor da gratificação paga na rescisão contratual, porquanto a perícia



Proc. nº TST-RR-3067/86.1

apurou que o Autor era devedor de tal importância.

Sustenta o Recorrente que a Empresa não alegou compensação nem reconvenção. Todavia, o Regional, ao apreciar a matéria, considerou que a discussão restringia-se apenas à licitude ou não da devolução em si, deitando, assim, de abordar a questão sob o ângulo ora focado na Revista. Inespecíficos, pois, os arestos apresentados, bem como inexistente a violação legal.

Quanto à licitude do procedimento, a Decisão regional baseou-se na prova produzida. Assim, o exame da alegada violação aos dispositivos legais invocados e da suposta divergência com o Enunciado 18, dependeria do reexame de matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126.

Não conheço.

#### Dobra salarial

O Regional considerou inaplicável o art. 467 da CLT, em face da controvérsia existente.

Não vislumbro a alegada violação ao art. 467 consolidado, tampouco específicos os arestos transcritos às fls. 678 e 679.

Não conheço.

#### Honorários do perito assistente

Entendeu o Regional que as partes devem arcar com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos assistentes de perito por elas indicados.

Os dois últimos arestos da fl. 681 encerram tese divergente, o que enseja o conhecimento do recurso neste ponto.

#### Mérito

Sendo facultativa a indicação de assistente na perícia, a parte que o indicou é que deverá arcar com o ônus do pagamento dos seus honorários. E nem se diga que à hipótese se aplica o Enunciado 236, por



Proc. nº TST-RR-3067/86.1

quanto este apenas estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Assim sendo, nego provimento.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a tese dos honorários de perito assistente, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de novembro de 1986.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Prates de Macedo

\_\_\_\_\_  
Relator

Hermínio Mendes Cavaleiro

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procurador

Muryllo de Britto Santos Filho